Estratégia
Carreira Jurídica

Cursos para provas Discursivas

Materiais Demonstrativos Ass. Procuradorias

Autor:

30 de Abril de 2021

Sumário

Considerações Iniciais 6

1 – Prova Discursiva P2 6

1.1 – Peça Jurídica 6

1.1.1 – Enunciado 6

1.1.2 – Comentários gerais 7

1.1.3 – Peça processual cabível 8

1.1.4 – Questões de direito material 10

1.1.4.1 – Somente a lei pode tratar da remuneração dos servidores 10

1.1.4.2 – Vedação à vinculação da remuneração ao salário mínimo 11

1.1.5 – Questões processuais 12

1.1.5.1 – Pedido de medida cautelar 13

1.1.5.2 – Requisitos da ADPF 13

1.1.6 – Modelo de resposta 14

1.2 – Questão 1 18

1.2.1 – Enunciado 18

1.2.2 – Comentários 19

1.2.2.1 – ICMS nas operações de importação por pessoas físicas 19

1.2.2.2 – Ocorrência do fato gerador 21

1.2.2.3 – Alíquota aplicável na hipótese de o desembaraço aduaneiro ocorrer em outro estado que não o do destinatário do bem 22

1.3 – Questão 2 22

1.3.1 – Enunciado 22

1.3.2 – Comentários 23

1.3.2.1 – Advocacia Pública pós CF/88 23

1.3.2.2 – Advocacia Pública do Distrito Federal 23

1.3.2.3 – Prerrogativa de foro dos procuradores estaduais e apresentação de instrumento de mandato . 25

1.3.2.4 – Criação de cargos de provimento em comissão para assessoramento jurídico 26

1.3.2.5 – Possibilidade de criação de procuradoria estadual especial no âmbito do Poder Legislativo/Tribunal de contas 26

1.4 – Questão 3 27

1.4.1 – Enunciado 27

1.4.2 – Comentários 28

1.4.2.1 – O controle da inflação, o BACEN e a emissão de moeda 28

1.4.2.2 – Consequências do financiamento das despesas dos entes da Federação, pelo BACEN para o controle da inflação 29

1.4.2.3 – Restrições estabelecidas pela CF (art. 164, § 1º) e pela LRF (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 39 c/c art. 35) para o relacionamento entre o BACEN e os entes da Federação 30

2 – Prova Discursiva P3 31

2.1 – Parecer 31

2.1.1 – Enunciado 31

2.1.2 – Comentários gerais 32

2.1.3 – Estrutura do parecer 32

2.1.4 – Questões de direito material 33

2.1.4.1 – Notificação demolitória válida. Poder de Polícia. Desnecessidade de autorização judicial 33

2.1.4.2 – Ausência de ocupação de boa-fé 36

2.1.4.3 – Ocupação de bem público. Mera detenção 36

2.1.4.4 – Ausência de Direito de retenção e de indenização 37

2.1.3 – Modelo de resposta 37

2.2 – Questão 1 39

2.2.1 – Enunciado 39

2.2.2 – Comentários 39

2.2.2.1 – Plano diretor municipal 39

2.2.2.2 – Delimitação do módulo rural no plano diretor 41

2.2.2.3 – Aproveitamento compulsório e imposto progressivo 41

2.3 – Questão 2 43

2.3.1 – Enunciado 43

2.3.2 – Comentários 44

2.3.2.1 – Aplicabilidade do RDC pelo Distrito Federal 44

2.3.2.2 – Obra pública não concluída até o final da Copa do Mundo de 2014 45

2.3.2.3 – Critério de maior retorno econômico e maior oferta de preço 46

2.4 – Questão 3 46

2.4.1 – Enunciado 46

2.4.2 – Comentários 47

2.4.2.1 – Terrenos ou faixas marginais e a proteção ambiental 47

2.4.2.2 – Excepcional intervenção em APP 48

2.4.2.3 – Ato do poder público permitindo a ocupação 50

2.4.2.4 – Responsabilidade ambiental 50

3 – Prova Discursiva P4 51

3.1 – Peça Jurídica 51

3.1.1 – Enunciado 51

3.1.2 – Comentários gerais 51

3.1.3 – Questões de direito material 52

3.1.3.1 – Impossibilidade de aplicação da teoria do risco integral 52

3.1.3.2 – Responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva..... 52

3.1.3.3 – Ausência de culpa do serviço. Ônus da prova que pertence ao autor. Ausência de prova. Fato novo. Ausência de oportunidade de defesa. 53

3.1.3.4 – Subsidiariamente. Causa excludente da responsabilidade do DF. Caso fortuito. Culpa de terceiro 53

3.1.4.5 – Subsidiariamente. Ausência de nexo causal..... 54

3.1.4.6 – Ausência de prova do dano 54

3.1.4.7 – Subsidiariamente. Ausência de dano moral 54

3.1.5 – Questões processuais 55

3.1.6 – Modelo de resposta..... 55

3.2 – Questão 1 57

3.2.1 – Enunciado..... 57

3.2.2 – Comentários 57

3.2.2.1 – Teoria do empregador único 57

3.2.2.2 – Aplicação ao caso concreto 58

3.2.2.3 – Responsabilidade trabalhista da empresa X..... 59

3.3 – Questão 2 59

3.3.1 – Enunciado..... 59

3.3.2 – Comentários 60

3.3.2.1 – Duplo grau de jurisdição obrigatório na justiça do trabalho – Remessa necessária 60

3.3.2.2 – Remessa necessária no caso concreto 61

3.3.2.3 – Competência originária para a ação rescisória..... 61

3.4 – Questão 3 62

3.4.1 – Enunciado..... 62

3.4.2 – Comentários 62

3.4.2.1 – Teoria da desconsideração da personalidade jurídica 62

3.4.2.2 – Requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica 63

3.4.2.3 – Sócios atingidos pela desconsideração 64

3.4.2.4 – Procedimento necessários para a desconsideração da personalidade jurídica 64

Considerações Finais 65

PG-DF – PROVA DISCURSIVA COMENTADA

Considerações Iniciais

Prezados alunos,

Na aula de hoje estudaremos a última prova discursiva da PG-DF, aplicada pela banca examinadora CESPE, comentando cada uma das questões, peças e pareceres das três provas aplicadas.

Destaco que a banca não disponibilizou um espelho de correção em sua página oficial e as resoluções aqui propostas são aquelas que entendemos mais adequadas, sem prejuízo de eventual divergência com a própria banca examinadora.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Continuo à disposição para ajudá-los da melhor forma possível.

Sem maiores delongas, vamos à aula!

E-mail: prof.rodolfopenna@gmail.com
Instagram: https://www.instagram.com/rodolfobpenna

1 – Prova Discursiva P2

1.1 – Peça Jurídica

1.1.1 – Enunciado

Em 1987, o então governador do Distrito Federal (DF), atendendo ao pleito dos servidores públicos da Secretaria da Fazenda, resolveu editar decreto para regulamentar a remuneração desses servidores. No artigo 10 do referido ato normativo, foi estabelecido reajuste automático, vinculando a remuneração dos servidores à variação do salário mínimo, de modo a combater a perda inflacionária ocorrida com o tempo. No referido artigo, foi estabelecido como remuneração dos servidores públicos o valor referente a vinte salários mínimos. A partir da promulgação da Constituição de 1988, o governo do DF passou a entender pela inaplicabilidade do decreto em

razão de sua incompatibilidade com o texto constitucional. Inconformados com esse entendimento, os servidores públicos resolveram ajuizar ação para garantir a aplicabilidade do reajuste automático. O caso deu ensejo a vários processos judiciais, alguns com concessão de liminar por juízes de primeira instância, outros com sentença e alguns já com decisões favoráveis do tribunal de justiça. Ressalte-se que nenhuma das decisões transitou em julgado, tendo todas elas sido favoráveis aos servidores, e que o STF ainda não decidiu sobre a matéria. O atual governador, de modo a resolver o problema, resolveu revogar o decreto e solicitar à Procuradoria-Geral do DF a elaboração de ação judicial para resolver o caso.

Com base na situação hipotética apresentada, redija, na condição de procurador responsável pelo caso, a peça processual apta a atender ao interesse público do DF. Ao elaborar a peça, aborde todos os aspectos de direito material e processual pertinentes ao caso, observe os aspectos formais, dispense o relatório e não crie fatos novos.

1.1.2 – Comentários gerais

O enunciado narra a situação de um decreto que regulamentou a remuneração dos servidores públicos da Secretaria da Fazenda, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. A informação acerca da data do decreto é crucial para a solução do problema.

O referido decreto estabeleceu reajuste automático, vinculando a remuneração dos servidores à variação do salário mínimo, além de estabelecer a remuneração em valor vinculado ao salário mínimo.

Com a promulgação da CF/88, o Governo do DF entendeu que o decreto não foi recepcionado e deixou de aplicá-lo. Com isso, os servidores ajuizaram inúmeras ações individuais, porém, nenhuma delas transitou em julgado ainda.

O decreto foi revogado e o Governador solicitou à Procuradoria do DF a solução definitiva do caso.

Os pontos principais podem ser assim resumidos:

a) Decreto estabelecendo a remuneração dos servidores editado antes da CF/88;
b) Fixação da remuneração tendo o salário mínimo como indexador;
c) Reajuste da remuneração tendo o salário mínimo como indexador;
d) Processos judiciais com decisões diversas ainda não transitados em julgado.

Esses são os pontos a serem discutidos na ação judicial.

1.1.3 – Peça processual cabível

A peça processual cabível é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

De acordo com o art. 102, §1°, CF:

> § 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A lei 9.882/99 regulamentou o cabimento da ADPF:

> Art. 1o A argüição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
>
> Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:
>
> I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

O objeto da ADPF é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Por este motivo, é cabível contra qualquer ato administrativo ou legislativo, inclusive decretos regulamentares.

O parágrafo único, inciso I, ainda prevê uma hipótese de arguição incidental, ou seja, prevê o cabimento da ADPF quando houver controvérsia constitucional com fundamento relevante sobre lei ou ato normativo. Este caso depende de existir controvérsia judicial e está restrito a ato normativo.

Ocorre que, no caso narrado, o Governador emitiu um ato normativo, consubstanciado em uma espécie de decreto autônomo que regulamentou a remuneração dos servidores. Neste caso, a hipótese se amolda a qualquer uma das duas hipóteses de cabimento da ADPF, tanto a arguição autônoma quanto a incidental.

O candidato deveria propor com base nas duas hipóteses, pois, em caso de rejeição de uma delas, ainda poderia haver o recebimento da ação quanto à segunda hipótese.

Além disso, o STF já decidiu que a revogação do ato não impede a propositura de ADPF, tendo em vista que a revogação produz efeitos apenas proativos, enquanto a ADPF produz efeitos retroativos:



10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente.

(ADPF 33, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873)

- **Por que não era cabível ADI?**

Não era cabível uma ADI, pois esta ação direta somente pode ser proposta quando o ato normativo impugnado tiver sido emitido na vigência da Constituição atual. O controle que se busca com a ADI é o controle de constitucionalidade. O controle que se faz quanto a atos anteriores à CF/88, tendo como parâmetro de controle dispositivo da Carta Magna atual, diz respeito à recepção ou não do ato pela nova ordem jurídica.

A verificação da constitucionalidade do ato se dá em relação à ordem jurídica vigente à época da sua edição. Por este motivo, o decreto do Governador poderia até ser constitucional se verificado em relação à Constituição anterior, mas não será recepcionado pela CF/88, conforme veremos.

A ADPF, por outro lado, é o instrumento apto a questionar a recepção ou não de ato normativo pela nova ordem jurídica. Veja a jurisprudência do STF neste sentido:



A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para definir a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, ex vi do artigo 1º, I, da Lei 9.882/99, restando atendido o requisito da subsidiariedade quando não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato._Precedentes: ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016; ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005.

(...)

(ADPF 90, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

Desta forma, por mais que se considere o ato do Governador como um decreto autônomo, com caráter normativo (generalidade e abstração), ele não pode ter sua constitucionalidade verificada em face da CF/88. Somente pode sofrer o controle que verifica se foi ou não recepcionado pela nova ordem jurídica e este controle somente é possível de forma incidental ou por meio de ADPF caso se pretenda o controle concentrado.

- **Por que não é cabível outra ação?**

Em primeiro lugar, o enunciado pediu que fosse proposta uma ação judicial para resolver a situação em que diversos servidores propuseram ações individuais com resultados parciais favoráveis. Logo, seria necessária uma ação judicial cuja decisão se aplicasse a todos esses servidores e a todos os processos em curso.

Essa ação somente poderia ser uma ação direta, ou seja, uma ação que proporcionasse o controle concentrado do ato, cuja decisão possua efeitos *erga omnes* e retroativos, com o objetivo de reverter todas as decisões negativas ao DF já proferidas.

A decisão na ADPF cumpre todos esses requisitos, tendo em vista que possui efeitos *erga omnes*, vinculantes e *ex tunc*, retroagindo até a data da prática do ato ou, no caso analisado, até a entrada em vigor da nova Constituição, tendo em vista que, a partir desse momento, o decreto não é mais válido, pois não foi recepcionado.

1.1.4 – Questões de direito material

Neste ponto, analisaremos o que deveria ser alegado na petição para invalidar o decreto, declarando-se a sua não recepção.

1.1.4.1 – Somente a lei pode tratar da remuneração dos servidores

Uma primeira tese que deveria ser alegada é que, de acordo com a CF/88, somente a lei pode estipular a remuneração dos servidores públicos. A fixação e a alteração da remuneração (vencimentos ou subsídios) **dependem de lei específica**, conforme determina o art. 37, X, CF:

> Art. 37 (...)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Vale destacar que a exigência de lei não diz respeito apenas à fixação ou aumento do subsídio ou do vencimento básico, mas é condição obrigatória para a concessão de qualquer vantagem. Por este motivo, não é possível a alteração de remuneração de servidores públicos por meio de negociação coletiva.

Não importa se a Constituição anterior autorizava ou não a estipulação da remuneração dos servidores por decreto do Chefe do Executivo. A partir da CF/88, somente a lei pode dispor sobre este assunto.

Por este motivo, o decreto do governador não foi recepcionado, devendo ser declarado não recepcionado, sendo a sua anulação retroativa até a data de entrada em vigor da CF/88.

1.1.4.2 – Vedação à vinculação da remuneração ao salário mínimo

De acordo com o art. 7°, IV, CF, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> Art. 7°, IV, CF:
>
> IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por este motivo, o decreto não pode ser recepcionado, tendo em vista que vinculou a remuneração dos servidores ao valor do salário mínimo, fixando-a no valor de 20 salários mínimos.

O STF já decidiu uma questão muito semelhante à proposta:

> (...)
>
> 6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional).
>
> (...)
>
> 10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente.
>
> (...)
>
> 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, § 4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF.
>
> (...)

> **15. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, § 4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal)**
>
> (ADPF 33, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873)

Veja também um julgado mais recente no mesmo sentido:

> Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Indexação ao salário mínimo. Medida cautelar confirmada. 1. inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo. 2. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. Não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
>
> (ADPF 151, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 10-04-2019 PUBLIC 11-04-2019)

Diante da sua jurisprudência pacífica, o STF editou a súmula vinculante nº 4:

> **Súmula Vinculante 4:** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Repare, portanto, que não pode haver a fixação da remuneração em múltiplos do salário mínimo.

1.1.5 – Questões processuais

Estudaremos neste ponto as principais questões processuais que deveriam ser observadas.

- **Endereçamento**

Em primeiro lugar, a ação deveria ter sido endereçada ao STF, especialmente ao presidente da Corte, tendo em vista que possui competência originária para processar e julgar a ADPF.

- **Citação dos dispositivos legais e da súmula vinculante**
- **Legitimidade/assinatura da petição inicial**

O art. 2°, I, da lei 9882/99 prevê que podem propor a ADPF os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. Neste caso, não é o procurador do DF quem assina a petição inicial, é o próprio Governador do Estado. O procurador pode até assinar junto ao Governador, mas é este quem possui legitimidade para propor a ação, nos termos do art. 103, V, CF.

O STF já se manifestou no sentido de que a ADI assinada apenas pelo Procurador Geral do Estado é incabível, pois a Procuradoria Geral não possui legitimidade ativa para propor ação direta (ADI 5.084).

Logo, ao elaborar a petição inicial de uma ação direta em provas de procuradorias, sugere-se ao aluno o seguinte desfecho:

GOVERNADOR DO DF

PROCURADOR-GERAL DO DF

1.1.5.1 – Pedido de medida cautelar

Além das alegações de mérito, era necessário ainda requerer a concessão de medida cautelar objetivando suspender as inúmeras ações em curso, de forma que o DF não seja prejudicado com eventual trânsito em julgado de uma sentença desfavorável.

> Art. 5o O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.
>
> § 1o Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.
>
> § 3o **A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.**

A medida cautelar deveria se fundamentar no art. 5°, §3°, da lei 9.882/99, requerendo a suspensão do andamento dos processos com o mesmo objeto da ADPF e a suspensão dos efeitos das decisões judiciais já proferidas.

1.1.5.2 – Requisitos da ADPF

De acordo com o art. 3° da lei da ADPF, a petição inicial possui requisitos específicos que deveriam ser observados na peça processual:

> Art. 3o A petição inicial deverá conter:
>
> I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
>
> II - a indicação do ato questionado;
>
> III - a prova da violação do preceito fundamental;
>
> IV - o pedido, com suas especificações;
>
> V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

1.1.6 – Modelo de resposta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n°, com sede em (endereço), representado pelo Governador do Estado (nome completo) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102 , § 1° e 103, inciso V da Constituição Federal, art. 1°, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

com pedido de concessão de medida liminar,

com o objetivo de declarar a não recepção do artigo 10 do decreto X do Distrito Federal, tendo em vista a violação dos preceitos fundamentais previstos nos arts. 7°, IV e 37, X, da Constituição Federal.

1) Dos Fatos

Relatório dispensado conforme enunciado.

2) Dos requisitos do art. 3°, lei 9.882/99

a) Indicação do preceito legal violado

Os preceitos violados são os arts. 7°, IV e 39, §1° CF, cuja redação é a seguinte:

> Art. 37 (...)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
>
> Art. 7°, IV, CF:
>
> IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

b) Indicação do ato questionado

Questiona-se o art. 10 do Decreto distrital n° X, que estabeleceu a remuneração dos servidores públicos da Secretaria da Fazenda, vinculando-a ao salário mínimo.

A prova da violação do preceito fundamental se faz mediante a juntada de cópia do decreto questionado.

c) Comprovação da controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental

A comprovação da controvérsia judicial se faz mediante juntada das diversas decisões judiciais, em processos diferentes, em que se garantiu a remuneração dos servidores públicos com fundamento no decreto ora questionado.

3) Preliminarmente

a) Da legitimidade ativa

De acordo com o art. 2°, I, da lei 9.882/99 c/c o art. 103 da CF, o Governador do Distrito Federal possui legitimidade ativa para propor a presente ADPF.

b) Cabimento da ADPF

A Arguição de Preceito Fundamental está prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 9.882/99 e aplicável contra atos comissivos ou omissivos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional.

c) Inexistência de outro meio capaz de sanar a lesão ou ameaça (subsidiariedade)

O teor do art. 4° da lei 9.882/99 dispõe:

> Lei 9.882/99. Art. 4° (...)
>
> § 1o Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

De acordo com o STF, a subsidiariedade se verifica pela ausência de outra ação direta para questionar o ato, ainda que existam outros instrumentos ordinários cabíveis.

No presente caso, por se tratar de ato expedido anteriormente à promulgação da CF/88, que se busca seja declarado não recepcionado, bem como pelo fato de o decreto questionado já ter sido revogado, é incabível qualquer outra ação direta, sendo a ADPF o último instrumento objetivo de impugnação.

Com efeito, a ADPF cumpre os requisitos constitucionais para a sua proposição, quais sejam:

(a) existir lesão ou ameaça a preceito fundamental;

(b) lesão ser causada por atos comissivos dos Poderes Públicos;

(c) não existir nenhum outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça.

Em síntese, restam atendidos, na íntegra os seus pressupostos.

4) Do mérito

a) Descumprimento do preceito fundamental do art. 37, X, CF: estipulação da remuneração dos servidores por decreto

A fixação e a alteração da remuneração (vencimentos ou subsídios) **dependem de lei específica**, conforme determina o art. 37, X, CF:

> Art. 37 (...)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

> privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Vale destacar que a exigência de lei não diz respeito apenas à fixação ou aumento do subsídio ou do vencimento básico, mas é condição obrigatória para a concessão de qualquer vantagem. Por este motivo, não é possível a alteração de remuneração de servidores públicos por meio de negociação coletiva.

Não importa se a Constituição anterior autorizava ou não a estipulação da remuneração dos servidores por decreto do Chefe do Executivo. A partir da CF/88, somente a lei pode dispor sobre este assunto.

Por este motivo, o decreto do governador não foi recepcionado, devendo ser declarado não recepcionado, sendo a sua anulação retroativa até a data de entrada em vigor da CF/88.

b) Descumprimento do preceito fundamental do art. 7°, IV, CF: vinculação da remuneração ao salário mínimo

De acordo com o art. 7°, IV, CF, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Por este motivo, o decreto não pode ser recepcionado, tendo em vista que vinculou a remuneração dos servidores ao valor do salário mínimo, fixando-a no valor de 20 salários mínimos.

Este é o entendimento do STF, inclusive, objeto da súmula vinculante n° 4:

> Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Por este motivo, ainda que não se acolha a tese de que a remuneração não poderia ter sido fixada por meio de decreto, o art. 10 do decreto X do Distrito Federal deve ser declarado não recepcionado pela CF/88, tendo em vista que usou o salário mínimo como indexador da remuneração dos servidores públicos da Secretaria da Fazenda.

5) Da medida cautelar

O art. 5°, §3°, da lei 9.882/99 prevê ainda a possibilidade de concessão de medida cautelar, determinando que os juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais ou medidas que possuam relação com o objeto da matéria discutida.

Deste modo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar deve ser concedida.

a) *Fumus boni iuris*: demonstrada a existência material do decreto e o conflito com os arts. 37, X e 7°, IV, CF;
b) *Periculum in mora*: caso não seja determinada a suspensão dos processos e os efeitos das decisões, o Estado seguirá arcando com prejuízos decorrentes de ato não recepcionado pela ordem jurídica atual, além do risco de eventuais sentenças transitarem em julgado.

Por estes motivos, requer a suspensão de todos os processos e dos efeitos das decisões que versem sobre a matéria objeto desta ADPF.

6) Dos pedidos

Diante do exposto, requer:

a) A oitiva do Procurador Geral da República com fulcro no art. 7º, lei. 9.882/99.

b) O deferimento da liminar e o julgamento pela procedência da ADPF, declarando não recepcionado o art. 10 do decreto X do Distrito Federal.

Para prova dos alegados, instrui a presente exordial com cópia dos dispositivos legais ora impugnados, consoante art. 3º da Lei 9.882/99.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento

Local, data

GOVERNADOR DO DF

PROCURADOR-GERAL DO DF

OAB/DF

1.2 – QUESTÃO 1

1.2.1 – Enunciado

Discorra sobre a tributação do ICMS nas operações de importação por pessoas físicas, ressaltando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria [valor: 6,00 pontos], a ocorrência do fato gerador [valor: 4,30 pontos] e a alíquota aplicável na hipótese de o

desembaraço aduaneiro ocorrer em outro estado que não o do destinatário do bem [valor: 4,00 pontos].

1.2.2 – Comentários

A questão exigiu o conhecimento de três assuntos relativos ao ICMS:

a) tributação do ICMS nas operações de importação por pessoas físicas, ressaltando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria [valor: 6,00 pontos];
b) a ocorrência do fato gerador [valor: 4,30 pontos]; e
c) a alíquota aplicável na hipótese de o desembaraço aduaneiro ocorrer em outro estado que não o do destinatário do bem [valor: 4,00 pontos].

1.2.2.1 – ICMS nas operações de importação por pessoas físicas

De acordo com o art. 155, II, CF, o ICMS possui como aspecto material três situações em que poderá incidir:

a) operações relativas à circulação de mercadorias (mudança de propriedade);
b) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
c) prestação de serviços de comunicação.

Por outro lado, o sujeito passivo do ICMS é o contribuinte, assim considerada a pessoa física ou jurídica que realiza, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, as operações citadas acima (art. 4°, LC 87/96). Desta forma, considera-se contribuinte aquele que realize as operações citadas como sua atividade fim.

Ocorre que, em algumas situações, ainda que a pessoa não realize a atividade com habitualidade ou intuito comercial, será considerada contribuinte para fins de incidência do ICMS. Uma dessas situações é a hipótese de importação de bens por pessoas físicas.

A Emenda Constitucional n° 33/2001 alterou o art. 155, §2°, X, "a" para prever que o ICMS incidirá também:

> **a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica,** ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, **qualquer que seja a sua finalidade**, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Desta forma, incide ICMS sobre a importação de bens por pessoas físicas, seja qual for a sua finalidade e ainda que não sejam contribuintes habituais do imposto.

No entanto, a incidência do referido imposto sobre a importação de bens por qualquer pessoa somente poderá ocorrer após a modificação constitucional que permitiu a ampliação da incidência do ICMS.

Neste sentido é o entendimento do STF:

> 1. Há competência constitucional para estender a incidência do ICMS à operação de importação de bem destinado a pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, após a vigência da EC 33/2001. 2. A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, § 2º, I da Constituição), pois se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado. 3. Divergência entre as expressões "bem" e "mercadoria" (arts. 155, II e 155, § 2, IX, a da Constituição). É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. **A operação de importação não descacteriza, tão-somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria.** Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência.
>
> (...)
>
> **5. Modificações da legislação federal ou local anteriores à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da "constitucionalização superveniente" no sistema jurídico brasileiro.** A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual. 6. A tributação somente será admissível se também respeitadas as regras da anterioridade e da anterioridade, cuja observância se afere com base em cada legislação local que tenha modificado adequadamente a regra-matriz e que seja posterior à LC 114/2002.
>
> (RE 439796, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

Veja também:

	O STF possui o entendimento consolidado no sentido de que não incide ICMS sobre importações realizadas por bens destinados ao consumo e ao ativo fixo, realizadas por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte habitual do referido imposto, antes da promulgação da EC 33/2001. Incidência da Súmula 660/STF. [AI 674.396 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2011, 2ª T, DJE de 27-4-2011.]

Além disso, o STF entendeu que é válida a lei estadual que dispõe acerca da incidência do ICMS sobre operações de importação editada após a vigência da EC 33/2001, mas antes da LC 114/2002, visto que é plena a competência legislativa estadual enquanto inexistir lei federal sobre norma geral.

	É válida lei estadual que dispõe acerca da incidência do ICMS sobre operações de importação editada após a vigência da EC 33/2001, mas antes da LC 114/2002, visto que é plena a competência legislativa estadual enquanto inexistir lei federal sobre norma geral, conforme art. 24, § 3º, da CF. [RE 917.950 AgR, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 5-12-2017, 2ª T, Informativo 887.]

1.2.2.2 – Ocorrência do fato gerador

Regra geral, o fato gerador do ICMS por circulação de mercadorias é a saída desta do estabelecimento do contribuinte (art. 12, I, LC 87/96).

Ocorre que, de acordo com a Jurisprudência do STF, o fato gerador do ICMS sobre a importação de mercadorias é o desembaraço aduaneiro:

> Súmula Vinculante 48
> Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Veja decisão elucidativa da Corte:



No esteio da pacífica jurisprudência da Corte, diante da atual Carta Política e dos termos previstos pela LC 87/1996, **infere-se que o aspecto temporal da incidência do ICMS importação é o despacho aduaneiro.** É nesse momento que se deve recolher o tributo. Após a homologação do procedimento de importação pela autoridade fiscal alfandegária, o tributo está lançado e a obrigação não comporta nenhuma alteração, senão pelos procedimentos revisionais ordinários, os quais não admitem a revisão dos critérios da incidência por força de circunstâncias supervenientes. O recolhimento feito após o desembaraço aduaneiro deve dar ensejo à cobrança de juros de mora, baseados na impontualidade injustificada, mas não deve jamais permitir a mudança de critérios da incidência já aperfeiçoados pelo ato de lançamento.

[RE 503.031 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-9-2013, 1ª T, DJE de 5-11-2013.]

1.2.2.3 – Alíquota aplicável na hipótese de o desembaraço aduaneiro ocorrer em outro estado que não o do destinatário do bem

A alíquota do ICMS pode ser encontrada na Constituição Federal, nas leis estaduais instituidoras do tributo e nos convênios realizados pelos Estados e o DF no CONFAZ. Por este motivo, cada Estado poderá ter uma alíquota diferente, conforme estabelecido em lei.

Nas importações, a alíquota incidente sobre o valor da operação será a fixada pelo Estado em que domiciliada a pessoa física ou sediado o destinatário jurídico da mercadoria, conforme art. 155, §2°, IX, "a", CF, sendo este Ente o sujeito ativo do tributo. Assim, ainda que o despacho aduaneiro ocorra no Estado de São Paulo, por exemplo, se o destinatário da mercadoria for domiciliado no Distrito Federal, aplica-se a alíquota prevista em lei do Ente distrital.

1.3 – QUESTÃO 2

1.3.1 – Enunciado

Discorra sobre o tema Advocacia pública no período pós-1988: perfil constitucional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao elaborar seu texto, aborde, necessariamente, os seguintes aspectos.

- A advocacia pública do Distrito Federal (DF) na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica do DF: característica e competências centrais da Procuradoria-Geral do DF; [valor: 5,00 pontos]
- Entendimento do STF acerca da:
  - prerrogativa de foro dos procuradores estaduais e necessidade de apresentação de instrumento de mandato; [valor: 4,30 pontos]

- criação de cargos de provimento em comissão para assessoramento jurídico; [valor: 2,50 pontos]
- possibilidade de criação de procuradoria estadual especial no âmbito do Poder Legislativo/tribunal de contas. [valor: 2,50 pontos]

1.3.2 – Comentários

A questão dois da Prova Discursiva P2, embora, aparentemente, deixe o candidato livre para discorrer sobre o tema abordado, deixa claro os pontos que exige serem tratados.

Não adiantava ao candidato fazer um excelente texto sobre a Advocacia Pública pós CF/88 se não tratasse os temas exigidos, até porque a pontuação foi atribuída apenas aos tópicos específicos. Portanto, o aluno deve ficar atento, abordando objetivamente aquilo que certamente estará no espelho de resposta, não perdendo tempo com digressões infinitas ou com uma escrita teórica prolixa.

Embora a questão seja subjetiva, deve ser respondida objetivamente, de acordo com o que foi exigido pelo examinador.

1.3.2.1 – Advocacia Pública pós CF/88

A Constituição Federal de 1988 inovou ao abrir uma seção própria para a Advocacia Pública dentro do capítulo das funções essenciais à justiça, tendo em vista que não constava do texto constitucional anterior.

Neste sentido, estabeleceu regras expressas para a Advocacia-Geral da União, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e para as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 ainda corrigiu um erro evidente cometido pelo constituinte originário. A princípio, a seção II do capítulo IV era denominada "Da Advocacia-Geral da União", porém tratava desta e da Advocacia Pública dos Estados. A referida emenda corrigiu este defeito denominando a seção "Da Advocacia Pública".

1.3.2.2 – Advocacia Pública do Distrito Federal

O art. 132 da CF/88 estabeleceu regras gerais para os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Dentre elas, exigiu concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, para ingresso na carreira.

Além disso, previu as competências centrais desses procuradores, quais sejam:

a) Representação judicial do Estado ou do DF;

b) Consultoria Jurídica.

A primeira atribuição diz respeito à representação do Ente Federado perante o Poder Judiciário, atuando nos processos para a defesa do interesse público. Já a consultoria jurídica consiste na atividade de assessoramento jurídico do Governo, proferindo pareceres sobre questões jurídicas, verificando a legalidade e a legitimidade dos atos, contratos, políticas públicas, processos administrativos, dentre outras atividades.

Além da representação judicial, é possível ainda que Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do DF defina também representação extrajudicial do Ente Federal pela sua Procuradoria-Geral.

Cabe ainda às Constituições Estaduais ou à Lei Orgânica do DF estabelecerem outras atribuições de sua Advocacia-Pública. Neste sentido, o DF previu, em sua Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

> Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:
>
> I - representar o Distrito Federal judicial e extra-judicialmente;
>
> II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;
>
> III - promover a defesa da Administração Pública requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça da Administração e do Erário.
>
> IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interessado público ou a aplicação do Direito o reclamarem
>
> V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;
>
> VI - prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.
>
> VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.

Foi garantida a estabilidade dos procuradores, após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, o que difere da vitaliciedade dos Magistrados e Membros do Ministérios Público.

1.3.2.3 – Prerrogativa de foro dos procuradores estaduais e apresentação de instrumento de mandato

> Observação: Quanto aos entendimentos do STF acerca de temas relevantes para as Procuradorias Estaduais, é necessário que o aluno esteja muito atento, pois é de interesse primordial da carreira, sendo objeto de cobrança pelas bancas examinadoras. Por isso é importante conhecer a recente decisão acerca dos honorários advocatícios e acerca da ausência de independência funcional, ausência de inamovibilidade e existência de parcialidade na atuação do procurador (ADI 1.246).

O STF sempre manteve o entendimento de que os procuradores do Estado não possuem prerrogativa de foro, sendo inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que o estabeleça, tendo em vista que apenas a Constituição Federal pode prever foro por prerrogativa de função. As Constituições Estaduais ou Lei Orgânica somente podem prever prerrogativa de foro se respeitado o princípio da simetria com a Constituição Federal.

Neste sentido, veja recente decisão da Corte Suprema:



É inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça, para Procuradores do Estado, Procuradores da ALE, Defensores Públicos e Delegados de Polícia.

A CF/88, apenas excepcionalmente, conferiu prerrogativa de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. Assim, não se pode permitir que os Estados possam, livremente, criar novas hipóteses de foro por prerrogativa de função.

STF. Plenário. ADI 2553/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/5/2019 (Info 940).

Por outro lado, quanto à necessidade de apresentação de instrumento de mandato para que o procurador do Estado represente o Ente Federativo, o entendimento pacífico é pela desnecessidade, uma vez que o mandato é conferido ao Procurador do Estado diretamente por meio da lei.

A súmula 644 do STF, embora trate de procurador autárquico no âmbito da União, o que não mais existe, traz o entendimento da Corte sobre o assunto:

> **Súmula 644-STF:** Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

1.3.2.4 – Criação de cargos de provimento em comissão para assessoramento jurídico

De acordo com o STF, a atribuição de assessoramento do Governo do Estado ou do DF é exclusiva dos procuradores do Estado ou do DF, organizados em carreira e aprovados em concurso de provas e títulos, sendo inconstitucional norma estadual, ainda que prevista na respectiva Constituição, que autoriza o assessoramento jurídico do Poder Executivo por ocupantes de cargo em comissão.



A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 4.261, rel. min. Ayres Britto, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010.]

1.3.2.5 – Possibilidade de criação de procuradoria estadual especial no âmbito do Poder Legislativo/Tribunal de contas

O STF ainda teve a oportunidade de estabelecer a possibilidade de criação de procuradorias no âmbito do Poder Legislativo estadual e respectivo Tribunal de Contas.

De acordo com a Corte, a estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Existem situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos.



A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do governador. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder

	Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ de 8-10-1993, e ADI 825 MC, DJ de 2-4-1993. [ADI 1.557, rel. min. Ellen Gracie, j. 31-3-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

1.4 – QUESTÃO 3

1.4.1 – Enunciado

O curso forçado da moeda permite ao Estado lançar mão de emissões como a de tributos inconfessados. A administração estatal das relações jurídico-econômicas deve exercitar-se com plena consciência de seus efeitos.

A função jurídica, que tem a moeda, de constituir meio de pagamento sofre o impacto das flutuações de seu valor. Estão ainda diante de nós as marcas e as causas da violenta inflação brasileira da década de 55/64 do século XX, ilustrando o significado do desempenho financeiro do Estado para a relação instrumentos de troca/preços. A lição é inesquecível para a minha geração.

Valendo-se discricionariamente da moeda para cumprir suas tarefas e aplicando à atividade financeira seu poder de coerção, o Estado deve considerar as consequências técnicas do que delibera sobre a relação instrumentos de troca/preços e, portanto, sobre a estabilidade das relações econômicas, sobre a segurança dos contratos, sobre a certeza com que cada cidadão e cada empresa planeja as situações futuras. Geraldo Camargo de Vidigal. Fundamentos de direito financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 185-6 (com adaptações).

Considerando as informações presentes no texto acima, discorra sobre a importância das normas da Constituição de 1988 (CF) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere ao relacionamento entre o Banco Central do Brasil (BACEN) e os entes da Federação. Ao elaborar seu texto, aborde, necessariamente, os seguintes aspectos:

- competência do BACEN para emitir moeda; [valor: 4,00 pontos]
- consequências do financiamento das despesas dos entes da Federação, pelo BACEN, para o controle da inflação; [valor: 6,30 pontos]
- duas restrições estabelecidas pela CF (art. 164, § 1.º) e pela LRF (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 39 c/c art. 35) para o relacionamento entre o BACEN e os entes da Federação. [valor: 4,00 pontos]

1.4.2 – Comentários

1.4.2.1 – O controle da inflação, o BACEN e a emissão de moeda

O Banco Central é a autoridade monetária do Brasil. É autarquia em regime especial que exerce a atribuição de emitir moeda, editar normas que vinculam as instituições financeiras, além de supervisionar e fiscalizar essas instituições. O art. 164, CF estabelece a competência exclusiva do Banco Central para emissão de moeda. Trata-se, literalmente, da competência para imprimir moeda:

> Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

De acordo com o art. 21, VII, CF, a competência para emitir moeda é da União, que a exerce por meio do Banco Central. Além disso, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a moeda e seus limites de emissão, além de dispor sobre emissões de curso forçado (art. 48, XIV, CF).

Quanto ao controle da inflação, além de emitir moeda, o Banco Central pode ainda comprar ou vender títulos públicos. Ao vender esses títulos, retira moeda de circulação em troca de um título. Ao comprá-los, está colocando a moeda de volta em circulação.

Por meio dessas operações, o BACEN altera a oferta de moeda na economia de acordo com a política monetária adotada.

Se as pessoas tiverem mais moedas em mão e nenhum incentivo para aplicar em títulos públicos, acabarão por adquirir mais produtos e serviços. Se a produção desses bens e serviços não aumentar junto com o aumento da circulação da moeda, acaba por criar uma política de escassez, o que provoca um aumento geral de preços, ou seja, a inflação.

Desta forma, em linhas simplificadas, o crescimento da quantidade de moeda no mercado é um fator que causa inflação. De modo contrário, a retirada de moeda de circulação, seja por meio da emissão de títulos públicos, aumento dos juros (o que incentiva o investimento nesses títulos) ou outra política econômica neste sentido, acarreta a estabilização ou redução da inflação.

Assim, fica clara a função do BACEN de controle da inflação mediante a emissão (ou não emissão) de moeda.

No entanto, a inflação também depende de outros fatores, sendo este uma definição simplista de controle da inflação pelo BACEN. Basta observar que, na atualidade, mesmo com o corte da taxa de juros SELIC e o desestímulo no investimento em títulos públicos, a inflação segue controlada.

1.4.2.2 – Consequências do financiamento das despesas dos entes da Federação, pelo BACEN para o controle da inflação

O art. 164, §1°, da CF veda expressamente que o BACEN conceda, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. Por outro lado, o §2° do mesmo artigo permite que o BACEN compre ou venda títulos de emissão do tesouro nacional com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

> Art. 164 (...)
>
> § 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.
>
> § 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Veja que as únicas hipóteses em que o Banco Central pode comprar (ou vender) títulos públicos se relaciona aos títulos de emissão do Tesouro Nacional em duas hipóteses:

a) Regular a oferta da moeda;
b) Regular a taxa de juros.

A compra de títulos nada mais é do que uma concessão de empréstimo (financiamento), tendo em vista que transfere um valor em pecúnia em troca do título que, no futuro, será resgatado pelo ente emissor com juros e atualização monetária.

Ocorre que essa operação é vedada pelo BACEN, salvo nas hipóteses citadas. O BACEN não pode comprar títulos do Tesouro Nacional com a finalidade de financiar as suas despesas. A finalidade deve ser regular a oferta da moeda e a taxa de juros.

Conforme vimos no último tópico, a regulação da oferta da moeda e da taxa de juros tem por objetivo final controlar a inflação.

Por conseguinte, respondendo a questão, o BACEN não pode financiar despesas dos Entes Públicos, mas poderá comprar títulos do Tesouro Nacional, o que acaba por financiar as despesas da União, desde que a finalidade última seja controlar a oferta de moeda ou a taxa de juros para controle da inflação.

Essa disposição constitucional é importante para controle da inflação, tendo em vista que a possibilidade ampla de o BACEN comprar títulos públicos para financiar despesas dos Entes Federados poderia gerar um descontrole da inflação. Ao comprar esses títulos, o BACEN coloca a moeda por ele emitida no mercado, ampliando a oferta de moeda, gerando as consequências

já citadas no tópico anterior que culminam na aumenta da procura de bens e serviços e, consequentemente, aumentando a inflação.

1.4.2.3 – Restrições estabelecidas pela CF (art. 164, § 1º) e pela LRF (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 39 c/c art. 35) para o relacionamento entre o BACEN e os entes da Federação

Conforme já analisado no tópico anterior, o art. 164, §1°, CF vedou ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro nacional ou a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira, aí inclusos os Estados, Distrito Federal e Municípios:

> Art. 164 (...)
>
> § 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Trata-se de dispositivo que busca promover o controle da inflação, conforme já explicado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) ampliou as vedações relacionadas ao BACEN no que diz respeito ao seu relacionamento com os Entes da Federação.

O art. 34 previu que o BACEN não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos da publicação da LRF, devendo operar a política monetária com os títulos do Tesouro Nacional (art. 164, §2º, CF). Essa vedação propicia maior rigidez no endividamento público, tendo em vista que o Tesouro Nacional possui maiores restrições do que o BACEN.

Já o art. 39 da LRF prevê outras vedações do BACEN em suas relações com os Entes Federados:

> Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:
>
> I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2o deste artigo;
>
> II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;
>
> III - concessão de garantia.

Essas restrições têm a evidente finalidade de impedir que o Banco Central sirva como financiador das despesas públicas e se concentre na sua função de autoridade monetária.

O inciso I já foi estudado. O inciso II impede que o BACEN "troque" um título da dívida pública federal, que possui grande liquidez, por um título qualquer de outro Ente Federado sem liquidez, o que configura, por via transversa, verdadeiro financiamento.

Já a finalidade do inciso III é clara. Se o BACEN concede uma garantia de uma dívida do Ente Federado e este fica inadimplente, a dívida é executada e o BACEN, mais uma vez, acaba, por via transversa, financiando dívidas dos Entes Públicos.

2 – Prova Discursiva P3

2.1 – Parecer

2.1.1 – Enunciado

Determinado ente federativo, no exercício de atividade fiscalizatória, tendo constatado a presença de construção irregular de imóvel em área pública a ele pertencente, emitiu notificação demolitória ao ocupante. O particular apresentou requerimento administrativo, com a finalidade de impedir a concretização da demolição, no qual, alegou que:

(i) o ato seria nulo, ante a ausência da indispensável autorização judicial prévia;
(ii) a ocupação seria de boa-fé, embora não houvesse título expresso e válido autorizando a ocupação do imóvel;
(iii) como decorrência da boa-fé, teria posse do imóvel e o direito de retenção, de acordo com os institutos civilistas aplicáveis à matéria; e
(iv) teria direito à indenização por benfeitorias úteis e necessárias, caso fosse implementada a medida.

Para subsidiar a apresentação de resposta ao requerimento, foi solicitado parecer ao órgão jurídico competente a respeito das argumentações apresentadas pelo autor.

Em face dessa situação hipotética, elabore, na condição de procurador responsável pela análise do tema, o parecer solicitado, com fundamento na legislação de regência e na jurisprudência do STJ. Ao elaborar seu texto, além de enfrentar todas as alegações do autor [valor: 28,00 pontos], aborde, necessariamente, os seguintes aspectos:

- conceito de poder de polícia; [valor: 5,00 pontos]

- atributos da discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade; [valor: 15,00 pontos]
- meios de atuação do poder de polícia em sentido amplo. [valor: 5,00 pontos]

2.1.2 – Comentários gerais

O parecer jurídico tem por finalidade orientar juridicamente a atuação do administrador. Ao contrário da peça processual, não tem a necessidade de trazer uma conclusão favorável aos interesses do Ente Público, mas deve se concentrar na legalidade e legitimidade dos atos pretendidas ou da situação posta.

A estrutura do parecer será estudada em aula própria, mas já analisaremos alguns aspectos nesta correção.

O caso narrado trata da ocupação de bem público por particular, que realizou acessões e benfeitorias no terreno. Diante da notificação demolitória das construções realizadas, pretende impedir a demolição, exercer o direito de retenção sobre o bem e ser indenizado pelas benfeitorias.

O parecer deve se manifestar expressamente sobre cada uma das alegações do autor, além de discorrer acerca dos temas indicados pelo enunciado.

2.1.3 – Estrutura do parecer

O parecer jurídico possui uma estrutura própria, que é objeto de análise pelo examinador. O candidato deve observar as formalidades para a sua elaboração:

a) Título: Parecer Jurídico nº XXXX;
b) Requerente/solicitante: no caso, não foi indicado o órgão consulente, mas poderia ser o secretário de infraestrutura do Distrito Federal, por exemplo. Neste caso, deveria constar como requerente/solicitante/consulente o secretário de infraestrutura do DF;
c) Assunto: ocupação de bem público. Direito à retenção e indenização. Poder de Polícia, seus atributos e formas de atuação.
d) Ementa: deve constar o assunto e as conclusões de forma resumida, por exemplo:

> Ementa: Ocupação de bem público. Notificação demolitória válida. Ausência de posse. Ausência de direito de retenção e indenização pelas benfeitorias. Poder de Polícia. Atributo da autoexecutoriedade. Possibilidade de imposição da vontade independentemente de autorização

judicial. Conduta válida do Poder Público. Improcedência do requerimento administrativo.

e) Relatório: breve resumo dos fatos. Tem que observar o enunciado, pois o relatório pode ter sido dispensado. Se não for, deve ser feito de forma mais resumida possível;
f) Fundamentação: fundamentos fáticos e jurídicos de forma organizada e titulada;
g) Conclusão: em tópicos, respondendo a cada questionamento da consulta;
h) Desfecho: sempre deve constar uma frase submetendo o parecer à consideração superior: "É o parecer, o qual submeto à consideração superior"; "É o parecer, salvo melhor juízo"; "É o parecer, sujeito à consideração superior". Preferível a primeira frase.
i) Finalização: local, data, procurador do Estado/DF, OAB/seccional.

2.1.4 – Questões de direito material

2.1.4.1 – Notificação demolitória válida. Poder de Polícia. Desnecessidade de autorização judicial

O ato administrativo de notificação para demolição da construção irregular é válido, tendo em vista que editado com fundamento no poder de polícia da Administração Pública.

a) **Conceito de Poder de Polícia**

Poder de polícia **é a prerrogativa que a Administração Pública possui para, na forma da lei, restringir, condicionar ou regulamentar o exercício de direitos, o uso de bens e a prática de atividades privadas, sempre objetivando atingir o interesse público.**

Tradicionalmente, o conceito de poder de polícia também é extraído do art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

b) **Atributos do Poder de Polícia**

São três atributos apontados como inerentes ao poder de polícia e dos atos administrativos decorrentes do seu exercício: discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade.

- DISCRICIONARIEDADE

A Administração Pública, em regra, dispõe de uma liberdade razoável em sua atuação no exercício do poder de polícia, podendo valorar critérios de oportunidade e conveniência para definir o motivo e escolher o conteúdo do ato, dentro dos limites legais, para a consecução do interesse público.

Embora a discricionariedade seja a regra, **a lei pode estabelecer atos de polícia administrativos totalmente vinculados.**

Além disso, algumas fases do ciclo de polícia não são passíveis de valoração quanto à sua prática, tal como a licença administrativa, na fase do consentimento, a fiscalização e a aplicação de sanções quando verificada violação das ordens de polícia. Nestes casos, a Administração Pública está obrigada a atuar, entretanto, poderá definir o conteúdo de sua atuação de acordo com a discricionariedade.

Por exemplo, a fiscalização é um dever do poder público. O administrador não pode dispor entre fiscalizar ou não. Entretanto, em virtude da escassez de recursos e pessoal, há discricionariedade quanto aos estabelecimentos a serem fiscalizados, bem como, o modo e a data de fiscalização, dentre outros aspectos.

Da mesma forma ocorre com a sanção. Verificado um ilícito administrativo, a Administração tem o dever de punir. Todavia, poderá definir a gradação da pena, dentro dos limites da lei, de acordo com a oportunidade e conveniência.

- COERCIBILIDADE

Os atos de polícia impõem restrições ou condições que devem ser observadas de forma obrigatória pelos administrados. As medidas impostas no exercício do poder de polícia são impostas de forma unilateral e coativa aos particulares. É o caso, por exemplo, da aplicação de multa, a imposição de edificação compulsória, dentre outros.

Vale destacar que nem todo ato com fundamento no poder de polícia ostenta o atributo da coercibilidade, como, por exemplo, o consentimento de polícia por meio de licença administrativa, salvo se, concomitantemente, seja imposta alguma medida ao particular.

- AUTOEXECUTORIEDADE

Autoexecutoriedade é a característica que **permite a execução direta, imediata e forçada, sem a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário,** de um ato administrativo editado no exercício do poder de polícia, podendo, inclusive, utilizar de força pública. Exemplo é a dispersão de invasores, destruição de construções irregulares, interdição de estabelecimentos, remoção forçada de veículo estacionado de forma irregular, apreensão de mercadoria etc.

Vale destacar que **a Administração Pública pode, caso entenda conveniente, buscar autorização judicial para a prática do ato**. Todavia, trata-se de uma faculdade do poder público, para conferir maior segurança jurídica ao ato, sendo que poderia tomar providências sem intervenção judicial.

O controle judicial, nesses casos, é apenas posterior, caso verificada alguma ilegalidade ou antijuridicidade no ato, desde que haja provocação do Judiciário. Neste caso, jamais poderá ser afastado o controle judicial posterior, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Importa ressaltar que **nem todo ato administrativo editado no exercício do poder de polícia goza de autoexecutoriedade**. A imposição de uma multa, por exemplo, possui o atributo da coercibilidade. Sua cobrança, entretanto, depende da atuação do Poder Judiciário. A Administração Pública não pode penhorar bens do administrado, por exemplo, sem a atuação judicial.

A doutrina vem reconhecendo a existência da autoexecutoriedade em **duas situações:**

I) Quando expressamente previsto em lei: não há necessidade de que a lei afirme literalmente que o ato é autoexecutório, basta prever que a Administração pode atuar diretamente;

II) Em situações de urgência: neste caso, não há necessidade de previsão legal, o ato autoexecutório decorre diretamente do poder de império estatal para consecução do interesse público.

c) Meios de atuação do poder de polícia em sentido amplo

O poder de polícia **é exercido, predominantemente, de forma preventiva**, buscando evitar qualquer lesão ao interesse público. Neste sentido, o poder público edita normas que limitam ou condicionam a autonomia particular no exercício de direitos, uso de bens ou execução de atividades individuais.

Não obstante, a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, **poderá atuar de forma repressiva** ao verificar o descumprimento das normas pelos particulares, **aplicando sanções administrativas**.

Dentre as diversas espécies de sanções cabíveis, pode-se citar, dentre outros:

i. Multas administrativas;
ii. Interdição de estabelecimentos;
iii. Suspensão do exercício de direitos;
iv. Demolição de obra irregular;
v. Embargo de obra ou atividade;
vi. Apreensão de mercadorias;
vii. Destruição de gêneros alimentares.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o ato notificatório de demolição da obra irregular é válido, tendo em vista o atributo da autoexecutoriedade do Poder de Polícia, que dispensa a autorização judicial para a atuação administrativa.

2.1.4.2 – Ausência de ocupação de boa-fé

De acordo com o STJ:

> "Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. **A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.** **4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.** (...)" STJ. 2ª Turma. REsp 863.939/RJ

Logo, não há que se falar em posse de bem público. A ocupação desses bens configura mera detenção. Por este motivo, também não há que se discutir boa-fé.

2.1.4.3 – Ocupação de bem público. Mera detenção

A imprescritibilidade dos bens públicos estabelece que tais bens não podem ser adquiridos por usucapião, independentemente da categoria a que esses bens pertencem. A usucapião nada mais é do que a prescrição aquisitiva de bens em virtude do transcurso do tempo em posse deste bem, desde que preenchidos os demais requisitos da lei.

A jurisprudência fixou ainda o entendimento de que, em razão de ser impossível a usucapião de bem imóvel, não se configura, sequer, a posse de particular sobre bem público. A ocupação do bem público por particular configura mera detenção, conforme estudamos a jurisprudência do STJ acima, que veio a ser editada na forma de súmula:

> **Súmula n. 619/STJ:** A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias

2.1.4.4 – Ausência de Direito de retenção e de indenização

Os arts. 1.219 e 1.220 do Código Civil estabeleceram o direito de indenização ao possuidor pelas benfeitorias úteis e necessárias e pelas acessões realizadas no bem, sendo-lhe cabível exercer o direito de retenção sobre o bem pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Ocorre que a indenização é devida apenas no caso de posse. Como o particular ocupante de bem público não tem posse sobre o bem, mas mera detenção, não receberá indenização pelas benfeitorias realizadas, não interessando se o invasor estava de boa ou má-fé.

> **Súmula n. 619/STJ:** A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias

2.1.3 – Modelo de resposta

Parecer n° XXX

Requerente/solicitante/consulente: XXXX

Assunto: ocupação de bem público. Direito à retenção e indenização. Poder de Polícia, seus atributos e formas de atuação.

Ementa: Ocupação de bem público. Notificação demolitória válida. Ausência de posse. Ausência de direito de retenção e indenização pelas benfeitorias. Poder de Polícia. Atributo da autoexecutoriedade. Possibilidade de imposição da vontade independentemente de autorização judicial. Conduta válida do Poder Público. Improcedência do requerimento administrativo.

1 – Relatório

Trata-se de consulta realizada pelo órgão XXX acerca da melhor decisão jurídica a ser tomada no processo administrativo analisado.

No caso, o particular promoveu construção irregular de imóvel em área pública. O Poder Público emitiu notificação demolitória ao ocupante. O particular apresentou requerimento administrativo, com a finalidade de impedir a concretização da demolição, no qual, alegou que:

(i) o ato seria nulo, ante a ausência da indispensável autorização judicial prévia;
(ii) a ocupação seria de boa-fé, embora não houvesse título expresso e válido autorizando a ocupação do imóvel;
(iii) como decorrência da boa-fé, teria posse do imóvel e o direito de retenção, de acordo com os institutos civilistas aplicáveis à matéria; e
(iv) teria direito à indenização por benfeitorias úteis e necessárias, caso fosse implementada a medida.

É o relatório. Passo à Fundamentação.

2 – Fundamentação

a) Notificação demolitória válida. Poder de polícia. Atributos e meios de atuação

Repetir a fundamentação já demonstrada acima.

b) Ausência de boa-fé

Conforme fundamentação já analisada.

c) Ocupação de bem público. Mera detenção

Fundamentação já demonstrada.

d) Inexistência de direito de retenção e de indenizações

Conforme fundamentação já exposta.

3 – Conclusão

Por todo exposto, conforme fundamentação analisada, conclui-se que:

a) A notificação demolitória é válida, fundamentada na autoexecutoriedade do poder de polícia;
b) Não há posse do particular sobre bem público, mas mera detenção, não havendo que se discutir a boa ou má-fé;
c) Não há direito de retenção e de indenização do particular pelas benfeitorias realizadas.

É o parecer, sujeito à consideração superior.

Local, data.

Procurador do Distrito Federal

OAB/Seccional

2.2 – QUESTÃO 1

2.2.1 – Enunciado

De acordo com o que dispõe o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, a zona rural de todo o Distrito Federal não poderá ser composta de módulos rurais com mais de dois hectares cada um e, no máximo, quatro habitações.

Em atenção ao disposto no referido Plano, o governador do Distrito Federal editou decreto, determinando o imediato parcelamento ou a edificação compulsória, além da aplicação de alíquota majorada, para os imóveis considerados subutilizados, do imposto sobre a propriedade.

Com base nessa situação hipotética, discorra sobre a legalidade do ato emanado e sobre a delimitação legal constante no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, atendendo, necessariamente, ao que se pede a seguir.

- Defina plano diretor [valor: 2,30 pontos] e delimite a sua abrangência territorial [valor: 2,20 pontos].
- Esclareça se a disposição acerca da delimitação do módulo em zona rural poderia ser objeto de deliberação no plano diretor. [valor: 3,00 pontos]
- Indique a competência para a edição da norma que impôs o imediato parcelamento [valor: 3,50 pontos], mencionando, se for caso, a espécie normativa adequada (analise a competência constitucional e a validade do tipo legislativo utilizado) [valor: 3,30 pontos].

2.2.2 – Comentários

2.2.2.1 – Plano diretor municipal

O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada no desenvolvimento e aproveitamento dos espaços urbano e rural, objetivando promover o crescimento ordenado e planejado da cidade, de forma a assegurar melhores condições de vida aos munícipes.

A Constituição Federal expressamente destaca a importância do plano diretor, estabelecendo as suas diretrizes:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> § 1° O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Conforme se extrai do dispositivo constitucional, o plano diretor municipal possui abrangência territorial de todo o Município, incluindo as áreas urbana e rural. O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) possui disposição no mesmo sentido:

> Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
>
> § 1o O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
>
> **§ 2o O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.**
>
> § 3o A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Quanto à sua obrigatoriedade, dispõe o art. 41:

> Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
>
> I - com mais de vinte mil habitantes;
>
> II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
>
> III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal;
>
> IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
>
> V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

> VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

2.2.2.2 – Delimitação do módulo rural no plano diretor

Módulo rural é uma unidade de medida agrária, expressa em hectares, e que permite estabelecer uma comparação mais adequada entre os imóveis rurais, levando em consideração outros atributos do imóvel, além de sua dimensão.

Para que a terra cumpra sua função social, deve-se evitar o minifúndio, ou seja, um imóvel rural com área e possibilidades inferiores ao necessário para a sobrevivência de uma família e de seu progresso. O módulo rural significa então a dimensão mínima de um imóvel rural caracterizado como propriedade familiar.

De acordo com a lei 4.504/64 (estatuto da terra):

> Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

Essa unidade de medida é fixada com base nos critérios determinados pelo artigo 11 do Decreto nº 55.891/65, que regula o Estatuto da Terra, e deve considerar a localização e os meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados, as características ecológicas das áreas em que se situam e os tipos de exploração predominantes na respectiva zona (hortigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, exploração pecuária, exploração florestal ou exploração indefinida).

Conforme art. 40, §2º, do Estatuto da Cidade estudado acima, o plano diretor deve abranger o território total do Município, incluindo a zona rural. O Distrito Federal, por possuir competências estaduais e municipais, também está abrangido pelas normas do Estatuto da Cidade.

No entanto, no que diz respeito ao módulo rural trata-se de aspecto relacionado à política agrícola e fundiária, cujo Ente Federado competente para dispor acerca do assunto é a União.

2.2.2.3 – Aproveitamento compulsório e imposto progressivo

A Constituição Federal e o Estatuto da cidade estabelecem alguns instrumentos para fomentar que o particular dê função social à propriedade urbana:

> CF: Art. 182: (...)

> § 4º É facultado ao Poder Público municipal, **mediante lei específica** para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do **solo urbano** não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
>
> I - parcelamento ou edificação compulsórios;
>
> II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
>
> III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

De acordo com o art. 182, §2º, CF, a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do plano diretor municipal, que, por sua vez, é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e consiste no instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Caso não esteja cumprindo a sua função social e a área esteja incluída no plano diretor, é possível ao Município, mediante lei específica e na forma do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

Se o proprietário não atender à exigência do Poder Público municipal, abre-se a possibilidade de implementação das medidas previstas nos incisos do §4º do art. 182, da CF. A adoção dessas medidas deve ser sucessiva e gradativa, somente passando para a fase subsequente se o particular continuar omisso em seu dever de aproveitar o imóvel urbano de maneira adequada. As medidas são:

a) **Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios** (arts. 5º e 6º, do Estatuto da cidade): o Município fixará as condições e os prazos para implementação da obrigação, notificando o proprietário e averbando a notificação no cartório de registro de imóveis.
b) **IPTU progressivo** (art. 7º, Estatuto da Cidade): descumprida a obrigação anterior, o Município pode aplicar o IPTU progressivo no tempo, majorando a sua alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, sendo vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata o referido artigo.
c) **Desapropriação com pagamento em títulos** (art. 8º do Estatuto da Cidade): é o último estágio e apenas poderá ser executada após passados os cinco anos de IPTU progressivo e o titular do imóvel não promover o seu aproveitamento.

No enunciado, destacou-se que o Governo do DF editou decreto determinando o parcelamento compulsório e alíquota majorada do IPTU. Ocorre que a CF estabelece que essas exigências sejam realizadas por lei específica, para áreas incluídas no Plano Diretor, além de observar as exigências do Estatuto da Cidade.

Além disso, essas exigências somente podem ser realizadas para as propriedades incluídas na área urbana, não sendo válidas para a área rural.

Por este motivo, o decreto é ilegal e inconstitucional, devendo a exigência ser realizada em lei específica.

Por outro lado, o Distrito Federal possui competência para editar a lei específica determinando o aproveitamento compulsório do solo urbano, tendo em vista o art. 32, §1°, CF:

> § 1° Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

2.3 – QUESTÃO 2

2.3.1 – Enunciado

Considere que a Secretaria de Estado dos Esportes do Distrito Federal tenha elaborado minuta de edital para a construção de obra pública constante da matriz de responsabilidade do governo do Distrito Federal, firmada com a União, relativa aos Jogos Copa do Mundo da FIFA 2014. Em face dessa hipótese, redija um texto dissertativo, respondendo, de forma fundamentada, às seguintes indagações.

- Há possibilidade de aplicação, pela administração pública do Distrito Federal, dos procedimentos previstos no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), em face de ter a Lei n.° 12.462/2011 sido editada pela União e do princípio federativo? [valor: 1,30 ponto]
- Caso a obra pública em referência não seja, conforme cronograma previsto na minuta de edital, totalmente concluída até o final da Copa do Mundo de 2014, seria viável a utilização do RDC, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União? Em caso afirmativo, em que as circunstâncias a contração sob RDC poderá acontecer? [valor: 9,00 pontos]
- Em quais hipóteses será possível a adjudicação do objeto da contratação mediante critério de maior retorno econômico e maior oferta de preço? Quais são as diferenças entre os dois modelos de julgamento das propostas? [valor: 4,00 pontos]

2.3.2 – Comentários

2.3.2.1 – Aplicabilidade do RDC pelo Distrito Federal

O regime diferenciado de contratação foi instituído pela lei 12.462/2011 e regulamentado pelo Decreto 7.581/2011 para a contratação em situações específicas.

A adoção do RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no **afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, **exceto nos casos expressamente previstos na Lei** (art. 1º, §2º).

Pode-se adotar o RDC nas seguintes situações (art. 1º), com destaque ao inciso II que trata da Copa do Mundo Fifa de 2014:

> I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
>
> II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, **restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;**
>
> III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.
>
> IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
>
> V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
>
> VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;
>
> VII - das ações no âmbito da segurança pública;
>
> VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

> IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A (contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração).
>
> X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.
>
> § 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

O Regime Diferenciado de Contratações é uma lei nacional (não apenas federal) e se aplica a todos os Entes da Federação, tendo em vista que foi editada com fundamento na competência da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos:

> CF: Art. 22 (...)
>
> XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Embora o Brasil tenha adotado o modelo de federação, o federalismo é assimétrico, tendo a CF estabelecido uma maior gama de competências para a União, dentre elas a de editar normas gerais de licitação. No caso, é evidente a aplicabilidade do RDC aos Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito às licitações por eles realizadas que se amoldem aos casos previstos no art. 1° da lei do RDC. Essa afirmação é reforçada pela disposição expressa da lei que prevê aplicação a esses entes federados

2.3.2.2 – Obra pública não concluída até o final da Copa do Mundo de 2014

De acordo com a jurisprudência do TCU, em regra, não é possível a utilização do RDC para obras que tenham por objetivo viabilizar a Copa do Mundo de 2014, caso possam ser concluídas **antes do início** do evento:



As obras que têm por objetivo viabilizar a Copa do Mundo de 2014 somente podem ser licitadas e contratadas sob o Regime Diferenciado de Contratação Pública, instituído pela Lei 12.462/2011, caso possam ser concluídas anteriormente ao início do evento (TCU: Acórdão 1036/2012-Plenário)

Ocorre que, excepcionalmente, se admitirá a utilização deste regime de contratação para obras relacionadas à Copa do Mundo de 2014, ainda que o término ocorra após o evento, se verificados os seguintes requisitos:

a) Ao menos fração do empreendimento tenha efetivo proveito para a realização desses eventos;
b) Demonstração da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento das frações da empreitada a serem concluídas a posteriori.



A utilização do RDC em obras com término posterior à Copa do Mundo e aos Jogos Olímpicos no Brasil só é legítima nas situações em que ao menos fração do empreendimento tenha efetivo proveito para a realização desses eventos, cumulativamente com a necessidade de se demonstrar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento das frações da empreitada a serem concluídas a posteriori (TCU: Acórdão 2880/2012-Plenário).

2.3.2.3 – Critério de maior retorno econômico e maior oferta de preço

De acordo com a lei do RDC, o critério de maior retorno econômico deve ser utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência. Já o critério de maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

> Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.
>
> Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

2.4 – QUESTÃO 3

2.4.1 – Enunciado

Nas áreas urbanas do Distrito Federal, há mais de uma década, diversos imóveis residenciais e comerciais pertencentes às populações de diversas classes sociais foram construídos e consolidados de forma irregular, sem o atendimento à legislação ambiental e sem o adequado licenciamento ambiental prévio do loteamento urbano. Exemplo mais grave no contexto de ocupações informais e irregulares são as intervenções irregulares consolidadas nas faixas marginais de largura de até trinta metros de distância da borda da calha do leito de estreitos cursos perenes

e intermitentes de água natural, de forma a causar prejuízos ambientais tanto para os ocupantes quanto para a coletividade.

Com base no problema ambiental caracterizado no texto acima, redija um texto a respeito da proteção ambiental para essas faixas marginais, abordando, necessariamente, os seguintes aspectos:

- fundamento e finalidade ambientais pelos quais as faixas marginais citadas são protegidas e respectivo regime jurídico de proteção ambiental; [valor: 4,00 pontos]
- hipóteses gerais de exceção nas quais se admite a ocupação dessas áreas; [valor: 3,30 pontos]
- forma do ato (administrativo, legislativo ou judicial) pela qual o poder público admite a ocupação dessas áreas e hipóteses de dispensa desse ato; [valor: 4,00 pontos]
- (im)possibilidade de o poder público promover a responsabilidade administrativa e civil do ocupante atual do imóvel irregular no caso de intervenção ilegal causada pelo ocupante anterior. [valor: 3,00 pontos]

2.4.2 – Comentários

2.4.2.1 – Terrenos ou faixas marginais e a proteção ambiental

O Código Florestal considera Área de Preservação Permanente (APP) as faixas marginais:

> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> I - as faixas marginais de qualquer curso d' água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
>
> b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
>
> c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
>
> d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
>
> e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Essa espécie de APP é conhecida como mata ciliar e possui a finalidade de prevenir o assoreamento dos cursos d'água e resguardar a segurança das pessoas contra as enchentes, auxiliando na absorção das águas durante as cheias.



O regime jurídico de proteção das APPs é definido pelo próprio Código Florestal. O Código estabelece que, em regra, não pode haver supressão de vegetação nessas áreas, somente sendo permitidas algumas poucas atividades que não importem em alteração do meio ambiente:

> Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
>
> § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
>
> § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
>
> Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de **atividades de baixo impacto ambiental**.

2.4.2.2 – Excepcional intervenção em APP

De acordo com o CFlo, a intervenção em APP é excepcional:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

As hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental também estão previstos no referido Código no art. 3°, incisos VIII, IX e X, respectivamente. Vale destacar, com relação à questão, o art. 3°, IX, "d", que prevê como de interesse social:

> d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

Além disso, o inciso X do art. 3°, prevê como atividade de baixo impacto ambiental a:

> e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

Vale destacar que o STF, na ADC 42 (posterior à aplicação da prova), condicionou a intervenção em APP por utilidade pública ou interesse à demonstração de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional para a atividade proposta.

Além disso, o art. 4°, §6° admite uma atividade específica nas faixas marginais, desde que preenchidos os requisitos da lei, quais sejam:

> § 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da **aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:**
>
> I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
>
> II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
>
> III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
>
> IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
>
> V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

2.4.2.3 – Ato do poder público permitindo a ocupação

O ato do poder público que admite a intervenção na APP pode ser concedido durante o licenciamento ambiental ou, se já concedida, dependerá de uma autorização especial, sempre efetivada pelo órgão do Ente competente para o licenciamento, nos termos da LC 140/2011.

Essa autorização especial possui natureza jurídica de licença ambiental, pois será concedida sempre que preenchidos os requisitos.

Excepcionalmente, é possível que a intervenção ocorra por simples declaração, na hipótese do art. 52 do CFlo:

> Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º , excetuadas as alíneas b e g, quando **desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º** , dependerão de **simples declaração** ao órgão ambiental competente, **desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.**

O art. 3°, V, do CFlo trata das pequenas propriedades ou posses rurais familiares.

2.4.2.4 – Responsabilidade ambiental

De acordo com o art. 2°, §2° do CFlo, as obrigações decorrentes de atuação ambiental ilegal possuem natureza *propter rem*, ou seja, ligam-se à coisa e não apenas à pessoa:

> § 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Assim, é plenamente possível a responsabilização civil e administrativa do ocupante atual do imóvel irregular no caso de intervenção ilegal causada pelo ocupante anterior, sendo este o entendimento do STF e do STJ.

3 – Prova Discursiva P4

3.1 – Peça Jurídica

3.1.1 – Enunciado

Maurício interpôs recurso de apelação cível em face de sentença proferida pelo juiz da xxx Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em sede de ação de indenização por danos morais e materiais sofridos por Maurício, contra o Distrito Federal, por ter sido vítima de sequestro relâmpago em uma praça pública, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das custas e honorários processuais. Destacou o juiz, na sentença, que não houvera a demonstração de que o dano resultara diretamente da inação dos agentes administrativos e do mau funcionamento de um serviço da administração e ainda que não havia responsabilidade objetiva do Estado, no caso. Em suma, o apelante requer a modificação da sentença *in totum*. Alega que a responsabilidade do Estado no presente caso seria de natureza objetiva, com fulcro no artigo 37, § 6.°, da Constituição Federal, haja vista a existência de policiamento ostensivo no local do crime, incluindo-se dois postos policiais na localidade. Alegou ainda que, apesar de não constar na inicial, no dia do sequestro relâmpago, metade dos postes de iluminação naquele local estava sem lâmpada, fato que contribuiu sobremaneira para o evento. Por tais fundamentos, alega o apelante que o Estado teria falhado, estando caracterizada a culpa in vigilando.

Com base nessa situação hipotética, elabore, na condição de procurador do Distrito Federal, as contrarrazões do recurso interposto por Maurício. Ao elaborar a peça, aborde todos os aspectos de direito material e processual pertinentes ao caso, dispense relatório e não crie fatos novos.

3.1.2 – Comentários gerais

O próprio enunciado já estabelece qual a peça cabível: contrarrazões de apelação.

Quanto ao direito material aplicável, trata-se de demanda totalmente relacionada à responsabilidade civil do Estado.

Neste tipo de peça processual, o ideal é colocar todas as teses de Direito material favoráveis à Administração Pública possíveis, teses principais e subsidiárias, tendo em vista que não se sabe quais delas virão no espelho de correção. Por isso é importante ser objetivo nos fundamentos.

3.1.3 – Questões de direito material

3.1.3.1 – Impossibilidade de aplicação da teoria do risco integral

Poderia ter sido alegado que o que o Maurício pretende é a aplicação da teoria do risco integral na responsabilidade civil do DF. De acordo com esta teoria, o Estado deve ser uma espécie de "garantidor universal", devendo ressarcir todos os prejuízos sofridos pelos particulares, desde que presente o nexo causal.

Essa teoria é muito parecida com a teoria da responsabilidade objetiva. O traço distintivo entre elas, no entanto, é que na teoria do risco integral não se admite que o Estado seja eximido da sua responsabilidade, ainda que comprovada uma cláusula excludente.

A teoria do risco integral somente é aplicável em casos excepcionalmente previstos no ordenamento jurídico, não sendo no presente caso.

3.1.3.2 – Responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva

Na jurisprudência dos tribunais superiores há relativa divergência. Para o STJ, tal como para a 2ª corrente doutrinária, a responsabilidade civil do Estado por omissão deve ser sempre subjetiva, fundamentada na teoria da culpa anônima. O STF, por sua vez, distingue o seu posicionamento em duas situações. Quando se tratar de uma omissão específica, a responsabilidade seria objetiva, enquanto no caso das omissões genéricas, a responsabilidade deve ser subjetiva com base na culpa anônima.

A omissão específica se caracteriza nos casos em que a Administração Pública possui um dever específico de agir para evitar o dano. Essa hipótese tem sido reconhecida de forma recorrente nos casos em que o Estado possui o lesado sob a sua guarda ou custódia, tais como os estudantes em escolas públicas e os presos sob custódia do Estado. Essa responsabilidade por pessoas sob sua guarda somente pode ser excluída se comprovado que o Estado não tinha como evitar o dano, sendo que esse ônus da prova cabe à Administração Pública.

Jurisprudência do STJ e STF: Responsabilidade civil do Estado por omissão	
STJ	A responsabilidade civil do Estado por omissão deve ser **subjetiva, com fundamento da culpa anônima.**
STF	↳ **Omissão específica: responsabilidade objetiva.** ↳ **Omissão genérica: responsabilidade subjetiva, com base na culpa anônima**.

Repare que qualquer que seja a jurisprudência adotada, do STJ ou do STF, a responsabilidade civil do Estado no caso deve ser subjetiva, com base na culpa anônima.

Isto porque o Estado não possuía um dever específico de estar presente naquele caso, o Estado apenas possui um dever genérico de fornecer segurança pública, mas é impossível que esteja em todos os lugares em todos os momentos. O Estado não é onipresente. Por este motivo, não se deve aplicar a responsabilidade objetiva do Estado, mas a responsabilidade subjetiva.

3.1.3.3 – Ausência de culpa do serviço. Ônus da prova que pertence ao autor. Ausência de prova. Fato novo. Ausência de oportunidade de defesa.

Conforme visto, a responsabilidade subjetiva do Estado se fundamenta na teoria da culpa do serviço ou culpa anônima. De acordo com esta teoria, não seria mais necessário comprovar a culpa do agente público, bastava a **demonstração de uma das seguintes situações**:

a) serviço foi mal prestado (não funcionou);
b) serviço foi prestado de forma ineficiente (funcionou mal);
c) serviço prestado com atraso (funcionou com atraso).

Por isso se chama de culpa anônima, pois não precisa identificar o agente culpado.

Ocorre que, a simples alegação de que metade dos postes de iluminação do local estavam sem lâmpadas, fato que não constava na inicial, sem prova das alegações, não é capaz de demonstrar a culpa do Ente Distrital.

De acordo com o art. 373, CPC:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ocorre que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Além disso, o fato de essa alegação não constar da inicial, impede que o DF exerça sua defesa, não sendo cabível a alegação originária em sede de apelação.

3.1.3.4 – Subsidiariamente. Causa excludente da responsabilidade do DF. Caso fortuito. Culpa de terceiro

Ainda que se acolha a alegação de responsabilidade objetiva do DF, esta deverá ser excluída em razão da existência de causa excludente de responsabilidade. A responsabilidade objetiva do Estado é informada pela teoria do risco administrativo.

Esta teoria é adotada como regra no ordenamento jurídico brasileiro e responsabiliza o Ente Público de forma objetiva pelos danos que seus agentes causarem, atuando nesta qualidade, a

terceiros. No entanto, **admite a exclusão da responsabilidade** em determinadas situações em que seja verificada a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Na culpa de terceiro, o dano é causado pelo fato de um terceiro que não possui vínculo jurídico com o Estado. Neste caso, não há nexo causal entre conduta estatal e o dano sofrido pela vítima. A responsabilização deve ser buscada em face do terceiro que causou o dano.

Já o caso fortuito e a força maior são expressões fungíveis que se relacionam a eventos naturais ou humanos imprevisíveis ou previsíveis, porém inevitáveis, que causam danos às pessoas sem qualquer vínculo com a atuação do Estado. Esses eventos excluem o nexo causal, pois não será possível verificar uma relação de causa e efeito entre conduta Estatal e o dano sofrido pela vítima.

3.1.4.5 – Subsidiariamente. Ausência de nexo causal

Ainda que se acolha a responsabilidade objetiva do Estado, é necessário demonstrar a vinculação entre a omissão estatal e o dano causado ao particular, o que configura o nexo causal.

Ocorre que não houve demonstração do nexo causal. A alegada conduta omissiva do Estado não causou direta e imediatamente o dano nem como ele contribuiu, devendo a responsabilidade ser afastada.

3.1.4.6 – Ausência de prova do dano

O requerente requer a condenação do DF ao pagamento de danos materiais e morais. Ocorre que não há demonstração desses danos nos autos. Os danos, seja de qual natureza forem, devem ser comprovados e, nos termos do art. 373, I, CPC, o ônus cabe ao autor, que dele não se desincumbiu.

3.1.4.7 – Subsidiariamente. Ausência de dano moral

O dano moral é a violação de direitos da personalidade, direitos intrínsecos à natureza humana. Ocorre que, para a sua configuração, deve haver demonstração clara dos danos sofridos, sejam eles à integridade psíquica, à imagem, dentre outros direitos de personalidade.

No caso narrado, não há dano moral *in re ipsa*, que consiste no dano moral que se presume ocorrido em razão dos próprios fatos, sendo necessária a sua demonstração.

Como não se comprovou, resta evidente a inexistência dos danos morais.

3.1.5 – Questões processuais

A peça processual de contrarrazões é simples, sendo bastante semelhante à apelação. Deve conter uma folha de interposição e uma folha com os fundamentos, a primeira dirigida ao juiz de primeiro grau e a segunda dirigida ao tribunal.

Vale destacar que a prova da PGDF foi aplicada antes da vigência do CPC/2015, sendo aplicáveis as regras do CPC/73, porém, como o CPC/73 não é mais cobrado em provas, faremos considerações acerca do CPC atual para que o aluno não se confunda.

Uma das alterações importantíssimas do CPC/2015 foi a previsão dos honorários recursais. Assim, nos pedidos das contrarrazões, é necessário conter o requerimento de majoração dos honorários advocatícios.

3.1.6 – Modelo de resposta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XXX VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº xxxxxxxxxxxxxxxxxx

O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso de apelação interposto por MAURÍCIO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões anexas, requerendo que o processo seja remetido à instância superior.

Nesses termos, pede deferimento.

Local. Data.

Procurador do Distrito Federal

OAB/Seccional

CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO

Processo n° XXX

Vara de origem: XXX Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Recorrente: Maurício

Recorrido: Distrito Federal

Egrégio Tribunal

Colenda turma

Nobres Julgadores

1. Relatório

O relatório foi dispensado pelo enunciado.

2. Das razões para manutenção da sentença

Conforme fundamentos já mencionados acima.

3. Do pedido

Diante do exposto, requer que seja mantida a sentença do juízo de primeiro grau em sua totalidade, pelos seus doutos e bem lançados fundamentos, bem como pelos fundamentos apresentados nestas contrarrazões, negando provimento à apelação interposta pelo autor.

Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios em que o autor foi condenado, na forma do art. 85, §11, do CPC (no caso das provas atuais, deve constar esse pedido).

Nestes termos, pede deferimento.

Local. Data.

Procurador do Distrito Federal

OAB/Seccional

3.2 – QUESTÃO 1

3.2.1 – Enunciado

O Distrito Federal (DF) criou sociedade de economia mista para a prestação de determinado serviço público e, em 2012, dissolveu a referida sociedade distrital. Ato contínuo, firmado contrato de concessão do referido serviço público com a empresa privada X, o DF transferiu-lhe a execução do serviço. Ao mesmo tempo, a sociedade de economia mista outorgou-lhe, transitoriamente, mediante arrendamento, os bens de sua propriedade. Ainda em 2012, foram extintos contratos de trabalho com quatro empregados da referida sociedade de economia mista, sendo dois deles antes da entrada em vigor do contrato de concessão e os outros dois após a entrada em vigor do contrato de concessão.

Em face dessa situação hipotética, discorra sobre a teoria do empregador único [valor: 4,30 pontos], esclareça, de forma fundamentada, se ela se aplica ao presente caso [valor: 5,00 pontos] e indique, segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade da empresa X perante os empregados dispensados pela sociedade de economia mista [valor: 5,00 pontos].

3.2.2 – Comentários

3.2.2.1 – Teoria do empregador único

A teoria do empregador único estabelece que quando for possível identificar mais de um tipo de empregador em uma única relação de trabalho, todos esses responderão solidariamente na defesa dos direitos trabalhistas desse empregado. É o caso do grupo econômico, em que o empregado pode ser demandado para prestar serviços em qualquer empresa do referido grupo sem configurar outro contrato de trabalho, bem como todas elas serão solidariamente responsáveis pelas verbas trabalhistas devidas ao empregado.

Trata-se de teoria com fundamento do art. 2°, §2°, da CLT, que ganhou nova redação com a reforma trabalhista (lei 13.467/2017):

> § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de

> outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. **(redação antiga)**
>
> § 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Antes da reforma trabalhista, era discutido se o grupo econômico se verificava apenas na hipótese em que as empresas estavam ligadas por subordinação, tendo em vista que o dispositivo fala apenas em "direção, controle ou administração de outra". Mesmo antes da reforma prevalecia o entendimento de que o grupo econômico podia ser formado por subordinação ou cooperação.

Com a reforma trabalhista, esse entendimento foi absorvido pela lei, que previu a existência do grupo "ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico".

A reforma ainda incluiu o §3°:

> § 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Para caracterização do grupo econômico e aplicação da teoria do empregador único, portanto, é necessária a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta, não bastando a mera identidade de sócios.

3.2.2.2 – Aplicação ao caso concreto

No caso narrado, a sociedade de economia que prestava o serviço público foi dissolvida em 2012. Em seguida, o DF transferiu a execução do serviço para a empresa privada concessionária, que recebeu os bens da sociedade dissolvida de forma transitória por arrendamento.

A teoria do empregador único não se aplica ao caso, tendo em vista que as empresas não atuaram de forma conjunta. A segunda só passou a atuar na execução do serviço público após a dissolução da primeira.

Logo, não se trata de grupo econômico. O que se discute é se houve sucessão, o que veremos no próximo tópico.

3.2.2.3 – Responsabilidade trabalhista da empresa X

A questão busca saber se a transferência de bens da propriedade da sociedade dissolvida para uma outra sociedade configura a teoria do empregador único. Buscava medir o conhecimento do candidato quanto à OJ 225 da SDI-1 do TST:

> **OJ 225 da SDI-1 do TST** Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:
>
> I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;
>
> II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

A empresa X não terá responsabilidade em relação aos dois contratos extintos antes da vigência da concessão, pois a responsabilidade será exclusiva da sociedade de economia mista.

Por outro lado, a empresa X será responsável pelas verbas trabalhistas dos contratos extintos após a concessão do serviço público, uma vez que estará configurada a sucessão.

3.3 – QUESTÃO 2

3.3.1 – Enunciado

Supondo que o Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região tenha proferido, em ação rescisória, decisão que, embora desfavorável ao Distrito Federal, esteja em consonância com orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), discorra sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório na justiça do trabalho [valor: 4,30 pontos], esclarecendo, com base no entendimento do TST, se ele é aplicável na hipótese descrita [valor: 5,00 pontos]. Indique, ainda, o juízo originário competente para o julgamento da ação rescisória na justiça do trabalho [valor: 5,00 pontos].

3.3.2 – Comentários

3.3.2.1 – Duplo grau de jurisdição obrigatório na justiça do trabalho – Remessa necessária

O TST mantinha entendimento pacífico acerca da remessa necessária quando a Fazenda Pública é parte no processo trabalhista no seguinte sentido:

> I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:
>
> a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
>
> b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior.
>
> III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

Essa foi a súmula cobrada na prova discursiva da PGDF. Ocorre que, com a entrada em vigor do CPC/2015, a súmula foi alterada:

> I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
>
> II - Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:
>
> a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
>
> c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
>
> III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores.
>
> IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

A referida alteração da súmula teve por objetivo simplesmente adequar a jurisprudência do TST ao novo CPC, especialmente aos valores, entes federados e decisões que dispensa o reexame necessário.

3.3.2.2 – Remessa necessária no caso concreto

No caso narrado, o TRT julgou Ação Rescisória (ação originária do tribunal) de acordo com orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Desta forma, tanto a redação anterior quanto a atual da súmula 303 do TST dispensam o reexame necessário na hipótese de decisão em consonância com orientação judicial da Corte Superior.

O inciso III da referida súmula deixa claro que se aplicam os casos de dispensa de remessa necessária à decisão definitiva em ação rescisória. Portanto, no caso, a remessa necessária está dispensada.

3.3.2.3 – Competência originária para a ação rescisória

Embora a redação anterior da súmula 303 do TST (vigente na época da prova) fale, no inciso II, em "decisão proferida pelo juízo de primeiro grau" em ação rescisória, é certo que a competência originária para esta ação é de um tribunal.

Se a decisão transitada em julgado houver sido proferida pelo juízo de primeiro grau ou pelo TRT, a competência originária será do respectivo TRT. Se a decisão rescindenda houver sido proferida pelo TST, será desta Corte Superior a competência originária para julgar a ação rescisória.

3.4 – QUESTÃO 3

3.4.1 – Enunciado

Em sede de cumprimento de sentença de ação de indenização por ato ilícito, em razão de fraude praticada por sociedade empresarial de sociedade limitada, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao verificar a insuficiência de patrimônio da empresa, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da entidade, para que o referido procedimento recaísse sobre os bens particulares dos dois únicos sócios da referida sociedade, pai e filho, cada um, segundo o contrato social da empresa, com metade das quotas sociais, sendo apenas um incumbido pela administração da empresa, embora, no dia a dia, ambos participassem das decisões empresariais.

Em face dessa situação hipotética, indique a teoria aplicável ao caso [valor: 2,00 pontos] e os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica [valor: 4,30 pontos]. Analise, ainda, se há a possibilidade, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de a desconsideração recair sobre os bens de ambos os sócios [valor: 3,00 pontos] e aponte os requisitos necessários à implementação ao referido procedimento [valor: 5,00 pontos]

3.4.2 – Comentários

3.4.2.1 – Teoria da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica é o desprezo episódico da personalidade autônoma da pessoa jurídica para acessar o patrimônio dos seus sócios, que deverão arcar com as obrigações da sociedade.

Duas teorias, dentro da *disregard doctrine*, são aplicadas atualmente: a teoria maior e a teoria menor.

A teoria maior estabelece que, para que seja desconsiderada a personalidade de uma pessoa jurídica, é necessária a observância de alguns requisitos. Para a teoria maior objetiva, é necessária a observância da confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. Para a teoria maior subjetiva, é necessário verificar a intenção deliberada de prejudicar terceiros.

Já a teoria menor estabelece que o simples prejuízo ao credor é apto a afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sem necessidade demonstração de outros requisitos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a teoria maior objetiva, a teor do art. 50 do CC, atualmente alterado pela lei 13.847/2019:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

A redação antiga não continha a frase "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.", ou seja, a nova redação buscou restringir o acesso ao patrimônio dos sócios apenas se forem beneficiados pelo abuso. Todavia, à época da prova, estava vigente a redação anterior.

3.4.2.2 – Requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica

Conforme visto, os requisitos estão relacionados com o abuso de autoridade:

a) Desvio de finalidade: é dada finalidade diversa do objeto social à sociedade, prejudicando terceiros;
b) Confusão patrimonial: o sócio utiliza patrimônio da sociedade e vice-versa, atentando contra a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

A lei 13.874/2019 incluiu dois parágrafos para fornecer um conceito legal desses requisitos:

> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
>
> § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
>
> I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
>
> II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
>
> III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

3.4.2.3 – Sócios atingidos pela desconsideração

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, há uma limitação subjetiva à desconsideração da personalidade jurídica, sendo que deve recair apenas sobre o patrimônio dos sócios que tenham incorrido em ato irregular, com o objetivo de impedir que pequenos acionistas ou sócios sejam responsabilizados pessoalmente.

Esse é o entendimento do STJ, também vigente à época da prova:

	A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração. (REsp 1766093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019)

Ocorre que, no caso concreto, ambos os sócios exerciam a administração de fato da sociedade. Desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica deve atingir os dois sócios.

3.4.2.4 – Procedimento necessários para a desconsideração da personalidade jurídica

Na vigência do CPC/73, vigente à época da prova, bastava uma simples petição da parte ou do Ministério Público, que seria analisada pelo juiz, não cabendo a desconsideração de ofício. Além disso, de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, seria necessário dar oportunidade aos sócios para se manifestarem.

O CPC/2015 previu um procedimento incidente de desconsideração da personalidade jurídica, disposto no capítulo da intervenção de terceiros:

> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
> § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
> § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa segunda aula, em que analisamos a última prova discursiva da PGDF.

A aula é importante, tendo em vista que o formato de prova deve ser mantido. Além disso, é possível perceber a forma de abordagem e os assuntos cobrados em provas de advocacia pública: em regra, questões com aplicação prática, relacionadas à atuação do procurador.

Rodolfo Penna

E-mail: prof.rodolfopenna@gmail.com

Instagram: https://www.instagram.com/rodolfobpenna

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.